

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.719/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002332349-59
Recurso de Revisão: 40.060155982-89 (Coob.)
Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira Ricci (Coob.)
CPF: 186.712.548-01
Autuado: Talismã Agrocomercial e Armazéns Gerais Ltda
IE: 003094664.00-76
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Armando José de Sousa
CPF: 031.692.206-40
Ildefonso Pessoa de Almeida Lopes Neto
CPF: 174.212.684-72
Proc. S. Passivo: Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s), Marcelo Rosa
Franco/Outro(s)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de março de 2018 a março de 2019, a Autuada deixou de recolher o ICMS antecipado devido no momento da saída, em operação interestadual, de milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "I", do RICMS/02.

A irregularidade foi constatada mediante confronto dos valores de ICMS recolhidos pela Autuada no período autuado e os valores do imposto destacados nas notas fiscais de saída interestadual de milho e soja, emitidas pela empresa e ativas na base de dados do Fisco, destinadas às empresas paulistas Aliança Agrícola do Cerrado S/A, CNPJ nº 12.006.181/0010-33 e Sina Indústria de Alimentos LTDA, CNPJ nº 10.156.658/0003-02, detectando recolhimento a menor do imposto no período de março de 2018 e falta de recolhimento no período compreendido entre abril de 2018 e março de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.408/23/1ª, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelo Impugnante Luiz Carlos de Oliveira Ricci, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Rosa Franco e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

O Coobrigado Luiz Carlos de Oliveira Ricci interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 287/304.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 24.281/22/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 327/341, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O Recorrente defende que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 24.281/22/3ª, decisão definitiva na esfera administrativa.

Nesse sentido, aduz que a decisão recorrida diverge da decisão indicada como paradigma quanto à aplicação dada ao art. 135, inciso III, do CTN; art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75; e art. 207, §1º, item 1, da citada lei, quando do julgamento do PTA nº 01.001447254-18, Acórdão nº 24.281/22/3ª, indicado como paradigma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É sustentando na peça recursal que *“assim como ocorre no acórdão recorrido o paradigma versa sobre suposto recolhimento a menor/não recolhimento e ICMS referente a operações envolvendo igualmente a empresa Talismã Agrocomercial e Armazéns Gerais Ltda, autuada neste processo administrativo”*, destacando o cotejo entre as acusações fiscais de ambos os lançamentos:

DECISÃO RECORRIDA:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MINÉRIO DE FERRO, PARA ADQUIRENTE NÃO EXTRATOR DE MINÉRIO DE FERRO E NÃO AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL, PORTANTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ITEM 32.1 (VIGENTE ATÉ 11/06/19) E ITEM 29.1 (VIGENTE A PARTIR DE 12/06/19), DA PARTE 1 DO ANEXO DO II DO RICMS/02, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2019 A JULHO DE 2020.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

DECISÃO PARADIGMA:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A ABRIL DE 2019, A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO DEVIDO NO MOMENTO DA SAÍDA, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, DE MILHO E SOJA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 85, INCISO IV, ALÍNEA “L”, DO RICMS/02.

IRREGULARIDADE CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO DOS VALORES DE ICMS RECOLHIDOS PELA AUTUADA NO PERÍODO AUTUADO E OS VALORES DO IMPOSTO DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MILHO E SOJA, EMITIDAS PELA EMPRESA E ATIVAS NA BASE DE DADOS DO FISCO, DETECTANDO RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE JANEIRO E MARÇO DE 2018 E EM SETEMBRO DE 2018, E FALTA DE RECOLHIMENTO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL E AGOSTO DE 2018 E ENTRE OUTUBRO DE 2018 E ABRIL DE 2019.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

Destaca o Recorrente que no caso do acórdão paradigma *“não houve a inclusão de nenhum corretor de grãos no polo passivo da obrigação tributária, o que, no seu entender, ratifica a tese de ilegitimidade passiva da figura do intermediador guerreada neste feito”*. E *“mesmo diante de idêntica situação fática (recolhimento a menor/não recolhimento do ICMS pela empresa Talismã), a Autoridade Recorrida dispensa tratamento diferenciado para as duas situações: ora atribui a condição de responsável ao Recorrente corretor, ora abstém de qualquer atribuição ao terceiro intermediador das operações que resultam no acórdão paradigma”*.

Conclui que *“a não inclusão de um corretor no processo administrativo que resultou no acórdão paradigma implica no reconhecimento indireto da inexistência de*

responsabilidade tributária deste personagem, que na realidade não integra a cadeia tributária, sendo esta justamente a conclusão que chegou este conselho ao aplicar o art. 135, inciso III, do CTN; art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75; e art. 207, §1º, item 1, da citada lei, quando do julgamento do PTA nº 01.001447254-18, Acórdão nº 24.281/22/3ª, indicado como paradigma”.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão ao Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial.

Observa-se que o Recorrente sustenta a suposta divergência jurisprudencial no fato de que no lançamento referente à decisão paradigma, de mesma irregularidade e sujeição passiva em relação aos demais Coobrigados dos presentes autos, ele não ter figurado como Coobrigado e no caso em exame ele ter sido mantido no polo passivo da obrigação tributária. E, assim, entende que restaria caracterizada a suposta divergência quanto à aplicação dada ao art. 135, inciso III, do CTN; art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75; e art. 207, §1º, item 1, da citada lei.

Contudo, para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se frisar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Destaca-se que a competência precípua do CCMG é “*dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual*”, como consta do art. 184 da Lei nº 6.763/75:

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de contribuintes, é o **órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual.**

(Destacou-se)

No exercício da sua atribuição de órgão revisor do lançamento tributário na esfera administrativa, o CCMG está adstrito à análise do crédito tributário lançado pelo Fisco, cabendo-lhe apenas decidir, com base nas provas carreadas aos autos, por mantê-lo total ou parcialmente (procedência total ou parcial do lançamento, respectivamente) ou excluí-lo por completo (improcedência total do lançamento), nos termos do art. 156 do RPTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela **procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário** ou do pedido do contribuinte, definindo expressamente os seus efeitos e determinando a intimação das partes.

Parágrafo único. O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos **fatos e circunstâncias constantes do processo**, às alegações das partes e à apreciação das provas. (Destacou-se)

Assim, a *contrario sensu*, indubitável que não se inclui na competência do CCMG proferir decisões que venham incluir na sujeição passiva responsável solidário e/ou majorar o crédito tributário, seja por mudança nas exigências realizadas, seja por inclusão de novas exigências no lançamento.

Dessa forma, ao analisar o lançamento relativo ao acórdão paradigma e decidir pela procedência do lançamento como efetuado pelo Fisco, o CCMG **não analisou se o Coobrigado, ora Recorrente, responderia ou não pelo crédito tributário**, pois naquele caso, não houve a eleição do referido Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Dito de outra forma, mesmo que os julgadores entendessem que a inclusão do ora Coobrigado/Recorrente deveria ter sido realizada pelo Fisco naquele lançamento que deu origem ao acórdão paradigma, ainda assim, não lhes caberia decidir por tal inclusão, pois estar-se-ia ultrapassando os limites da competência revisora do CCMG, estabelecida no art. 156 do RPTA, *supra*, com indevido avanço sobre o terreno da competência lançadora privativa da Autoridade Administrativa Fiscal, em clara ofensa ao art. 142, *caput*, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...) (Destacou-se)

Assim, diferentemente do alegado pelo Recorrente, não houve, na decisão apontada como paradigma, análise e decisão da 3ª Câmara de Julgamento quanto a responsabilidade solidária a ele atribuída, por óbvio, uma vez que ele não foi eleito pelo Fisco como Coobrigado naquele caso.

Verifica-se, pois, que não houve decisão da 3ª Câmara, em relação à matéria sob exame que possa ser confrontada com a decisão tomada pela 1ª Câmara, na decisão ora recorrida, para efeito de análise de divergência dessas decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Ademais, vale salientar que as decisões recorrida e paradigma, de forma convergente, mantiveram os Sujeitos Passivos eleitos pelo Fisco, como responsáveis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solidários, tendo em vista que atendidos os pressupostos para tal mister nos termos da legislação que fundamenta a responsabilidade solidária atribuída - art. 135, inciso III, do CTN; art. 21, inciso XII e/ou §2º, II, da Lei nº 6.763/75; e art. 207, §1º, item 1, da citada lei (conforme o caso).

Em relação ao Coobrigado, ora Recorrente, a decisão recorrida destacou que a inclusão dele no polo passivo do lançamento se deu “*por ter atuado diretamente nas negociações de milho e soja*” com o Sr. Armando, real gestor da empresa, “*concorrendo para o não recolhimento do imposto (...)*”.

Confira-se algumas passagens da decisão *a quo*:

(...)

E, AINDA, CONFORME DEMONSTRA A FISCALIZAÇÃO E OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A INCLUSÃO DO SR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RICCI NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO SE DEU “*POR TER ATUADO DIRETAMENTE NAS NEGOCIAÇÕES DE MILHO E SOJA COM ARMANDO, CONCORRENDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S/A E À SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA*”. VEJA-SE AS CONSIDERAÇÕES DO FISCO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO:

(...)

O INCISO XII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/1975 PREVÊ A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS POR CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL A QUALQUER PESSOA QUANDO SEUS ATOS OU OMISSÕES CONCORREREM PARA O NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR AQUELES. NO ARTIGO 207, TEM-SE A DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO E A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TODOS OS QUE, DE QUALQUER FORMA, CONCORREREM PARA A SUA PRÁTICA, OU DELA SE BENEFICIAREM. DESSA FORMA, A LEGISLAÇÃO MINEIRA, EM HARMONIA COM O CTN, ATRIBUIU ATÉ MESMO AO “CORRETOR DE GRÃOS” (“TODOS OS QUE” OU “QUALQUER PESSOA”) A RESPONSABILIZAÇÃO PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE SUAS AÇÕES OU OMISSÕES QUE RESULTARAM EM INFRAÇÃO. CONSEQUENTEMENTE, RICCI, NÃO POR SER CORRETOR DE GRÃOS, MAS POR ATOS E OMISSÕES QUE CULMINARAM NAS INFRAÇÕES APONTADAS NOS AUTOS, ENSEJANDO A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

(...)

ADIANTE, DESTACAM-SE MAIS TRECHOS EXTRAÍDOS DOS DOCUMENTOS CITADOS, QUE EVIDENCIAM QUE RICCI TINHA NÃO SÓ CONHECIMENTO, MAS EFETIVA PARTICIPAÇÃO NAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SENDO, INCLUSIVE, APONTADO COMO O LÍDER DESSA ORGANIZAÇÃO NA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MPMG (ANEXO 3, ITEM 3.5, PÁG. 05).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RELATÓRIO ELABORADO PELO NAC, ESPECÍFICO PARA O ALVO 23 DA OPERAÇÃO CERES, DEMONSTRA QUE ARMANDO JOSÉ DE SOUSA, AGINDO EM CONJUNTO COM LUIS CARLOS DE OLIVEIRA RICCI, CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS.

(...)

ASSIM, EM RAZÃO DO FARTO MATERIAL PROBATÓRIO ANEXADO AOS AUTOS, DÚVIDAS NÃO HÁ DE QUE OS DIVERSOS AGENTES, INCLUÍDOS AÍ PRODUTORES RURAIS, CORRETORES DE GRÃOS, NOTEIROS (AQUELES QUE EMPRESTAM O NOME PARA A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA PARA A EMISSÃO DE NOTAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS) E COMPRADORES DE GRÃOS SE ESTRUTURARAM PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS COM O OBJETIVO DE OBTER VANTAGEM FINANCEIRA INDEVIDA.

(...) (GRIFOU-SE).

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que o Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Cindy Andrade Moraes e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2023.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P